



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

LEI MUNICIPAL Nº 4.692/2017, de 14 de novembro de 2017.

INSTITUI O REFINANCIAMENTO DAS DÍVIDAS DOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO POPULAR DO MUNICÍPIO DE CAMPO BOM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI, Prefeito Municipal de Campo Bom, no uso de suas atribuições legais, tendo a Câmara Municipal de Vereadores, aprovado, sanciona e promulga a seguinte:

L E I:

Art. 1º. Fica criado o refinanciamento das dívidas dos programas habitacionais do Município de Campo Bom - REFIS-HABITACIONAL.

Parágrafo Único. O REFIS-HABITACIONAL será administrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, com acompanhamento do Departamento Jurídico, sempre que necessário.

Art. 2º. O ingresso no REFIS-HABITACIONAL dar-se-á mediante opção do contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa e assinatura de TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

§1º. Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS-HABITACIONAL.

§2º. A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º. Fica o contribuinte obrigado a atualizar seu cadastro junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

Parágrafo Único. Após a atualização do cadastro, o refinanciamento será permitido mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 4º. Os benefícios que trata a presente Lei estender-se-ão aos débitos provenientes de denúncias espontâneas.

Parágrafo Único. A adesão ao REFIS-HABITACIONAL por denúncia espontânea dar-se-á através de requerimento escrito, acompanhado de demonstrativo do valor de débito, o qual será encaminhado à Secretaria competente para a homologação.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Art. 5º. Os adquirentes com contrato de financiamento de Programa Habitacional do Município poderão refinanciar seus débitos vencidos, da seguinte forma:

- I - À vista, com desconto de 95% (noventa por cento) de juros e multa;
- II - A prazo, em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) de juros e multa;
- III - A prazo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) de juros e multa.
- IV - A prazo, em até 36 (trinta e seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e multa.
- V - A prazo, em até 48 (quarenta e oito) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) de juros e multa.
- VI - A prazo, em até 60 (sessenta) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) de juros e multa.

§ 1º. Para o contribuinte aderir ao parcelamento previsto nos incisos II ao VI deste artigo, deverá efetuar o pagamento de entrada de 10% do valor do débito.

§ 2º. O valor da prestação refinanciada não poderá ser inferior ao valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), devendo a 1ª parcela do refinanciamento ser paga no ato da adesão ao Programa.

§ 3º. Os parcelamentos descritos nos incisos III ao VI sofrerão correção monetária anual, a cada 12 meses, pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

Art. 6º. A opção pela inclusão no REFIS HABITACIONAL dar-se-á mediante requerimento do administrado, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

§ 1º. O contribuinte terá, desde a publicação da presente Lei até o dia 22 de dezembro de 2017, para aderir ao refinanciamento das dívidas dos programas habitacionais do Município de Campo Bom - REFIS-HABITACIONAL, nos termos referidos no caput deste artigo.

§ 2º. O administrado poderá incluir no REFIS HABITACIONAL, eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 7º. O contribuinte que atrasar 03 (três) ou mais parcelas, terá seu REFIS HABITACIONAL cancelado, voltando o débito ao valor original, descontados os valores eventualmente pagos durante o programa de recuperação fiscal.

Art. 8º. A opção pelo REFIS HABITACIONAL sujeita o contribuinte a:

- I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;
- II - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Art. 9º. O administrado que optar pelo REFIS HABITACIONAL deverá desistir, antes de assinar o termo de adesão, dos recursos administrativos que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento.

Parágrafo Único. Se o débito estiver sendo objeto de questionamento judicial, o contribuinte, para desfrutar do benefício do REFIS HABITACIONAL deverá desistir expressa e irrevogavelmente, da demanda ajuizada, arcando com as custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 10. As ações de cobrança e/ou de reintegração de posse já ajuizadas serão suspensas, no estado em que se encontrarem, a pedido do Departamento Jurídico.

Parágrafo Único. Após a adesão ao REFIS HABITACIONAL e comprovação da quitação dos pertinentes tributos, a fazenda pública, através do Departamento Jurídico do Município, requererá a extinção do feito, cabendo ao contribuinte, executado ou réu, pagar as custas processuais e honorários advocatícios devidos.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 14 de novembro de 2017.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

PEDRO PAULO GOMES,
Secretário Municipal de Administração.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

LEI MUNICIPAL Nº 4.692/2017, de 14 de novembro de 2017.

ANEXO I.

A) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO, PARA RENÚNCIA DE RECEITA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

Objetiva o Poder Executivo Municipal, com amparo no disposto no inciso II, do § 1º, do art. 36 do Código Tributário Municipal, anistiar através do REFIS-HABITACIONAL, 95% (noventa e cinco por cento) do valor das penalidades moratórias - multas e juros - incidentes em razão do atraso no pagamento, pelos contribuintes, do financiamento de Programas Habitacionais do Município, caso efetue o pagamento à vista; 90% (noventa por cento) caso consolide a dívida num novo parcelamento em 12 parcelas; 85% caso consolide a dívida num novo parcelamento em 24 parcelas; 80% caso consolide a dívida num novo parcelamento em 36 parcelas; 70% caso consolide a dívida num novo parcelamento em 48 parcelas; 60% caso consolide a dívida num novo parcelamento em 60 parcelas, conforme débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, objeto, ou não, de demandas executivas fiscais, para os que quitarem ou reparcelarem a dívida no período de outubro até 22 de dezembro de 2017.

A arrecadação média decorrente de tais penalidades de multas e juros, presente ocorrido nos três últimos exercícios completos é de:

Exercício	Valor arrecadado
2014	R\$ 26.353,36
2015	R\$ 48.302,50
2016	R\$ 45.325,09
TOTAL	R\$ 119.980,95

Consequentemente, é possível afirmar que o benefício previsto nesta Lei, tomando-se para fins de cálculo, e por cautela, o percentual máximo previsto, de 95% dos juros e das multas sobre o montante médio arrecadado nos últimos três exercícios (39.993,65 x 95%), implica em uma renúncia estimada de receita igual a R\$ 9.998,48 (Nove mil, novecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), relativamente ao exercício em curso (R\$ 39.993,97 dividido por 12 meses, multiplicado por 3 meses = R\$ 9.998,48) , o que é



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

perfeitamente absorvível pelo Erário, sem qualquer prejuízo ao implemento das metas previstas no exercício.

Referente a 2017, além de ser certa a contemplação da renúncia de receita em pauta na respectiva legislação orçamentária, a ser editada neste Exercício, não se afigura prejuízo as metas anuais e plurianuais, pois o ato em apreciação é incentivador do aumento da arrecadação, e propicia concomitante redução nos custos de cobranças, e dela própria, já que contempla todos os débitos inclusive os que já tiveram o respectivo pagamento parcelado pelo contribuinte.

A mesma situação se desenha para 2018, já que medida inegavelmente diminui custos e fomenta a arrecadação, e será devidamente contemplada na respectiva lei orçamentária.

Finalmente, considerando que as multas e os juros se constituem em um percentual de 22,42% da arrecadação média anual dos pagamentos referente as alienações de loteamentos populares nos últimos três exercícios, igual à R\$ 178.323,70, estima-se que a anistia nos percentuais de 95%, 90%; 85%; 80%; 70% e 60% conforme a opção de novo parcelamento, resultará num incremento de receita estimado em R\$ 200.000,00 neste exercício, e refletindo este incremento nos exercícios seguintes devido aos novos parcelamentos, perfeitamente compensada estará dita renúncia, com reflexos inegavelmente positivos para a arrecadação como um todo.

Ante tudo isso, entendemos que a Lei em questão se mostra compatível e adequada à legislação orçamentária, não prejudicará as metas de resultados fiscais prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO, e preenche as exigências da Lei Complementar 101/2000.

Campo Bom, 14 de novembro de 2017.

FERNANDO EDUARDO TROTT,
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

LEI MUNICIPAL Nº 4.692/2017, de 14 de novembro de 2017.

ANEXO I.

B) DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRA.

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que a anistia parcial através do REFIS HABITACIONAL dos valores relativos aos juros e as penalidades moratórias incidentes sobre os débitos em razão do atraso no pagamento, pelos contribuintes, do financiamento de Programas Habitacionais do Município, amparado no disposto no inciso II, do § 1º, do art. 36 do Código Tributário Municipal, objeto da Lei, possui adequação orçamentário-financeira, com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não afetará as metas e resultados fiscais.

Campo Bom, 14 de novembro de 2017.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal